

Caderno 1

SEXTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2011

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 6.484, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002.*

Dispõe sobre Assistência à Saúde dos membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará poderão optar entre a vinculação ao Plano de Assistência à Saúde de que trata a Lei Estadual nº 6.439, de 14 de janeiro de 2002, ou a Plano de Saúde Privado de Grupo, que ofereça direitos e benefícios semelhantes, selecionado mediante licitação pública.

Parágrafo único. A opção prevista neste artigo será feita, por escrito, através de formulário próprio, no qual se conterà a expressa autorização para que o Departamento de Recursos Humanos do TJE promova a inscrição do segurado e seus dependentes no Plano escolhido.

Art. 2º O Plano de Saúde Privado de Grupo será custeado pelas seguintes contribuições: (NR)

I - contribuição mensal dos beneficiários titulares, no percentual de até 4% (quatro por cento) sobre o total de suas remunerações, subsídios e proventos, excluídos da base de cálculo o décimo terceiro salário, as indenizações, os auxílios, diárias, ajuda de custo, salário-família, gratificação de insalubridade, periculosidade, locomoção e vantagens financeiras legalmente deferidas pagas a destempo; (NR)

II - contribuição mensal dos beneficiários ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e dos ocupantes de funções temporárias, no percentual de até 4% (quatro por cento) sobre o total de suas remunerações, excluídas da base de cálculo as gratificações e vantagens elencadas no inciso anterior; (NR)

III - contribuição mensal do Poder Judiciário do Estado do Pará, no percentual de até 6% (seis por cento), incidente sobre o salário-de-contribuição dos servidores ativos e inativos, dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e de funções temporárias que aderirem ao plano; (NR)

IV - em caso de ampliação ou quando o salário-de-contribuição previsto nos incisos anteriores for insuficiente para custear o Plano de Saúde Privado, haverá desconto complementar devidamente autorizado pelo segurado. (NR)

Parágrafo único. Ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará fica facultado o custeio unilateral de valores decorrentes de reequilíbrio financeiro contratual eventualmente apurados na execução do contrato de Plano de Saúde Privado de Grupo de que trata esta Lei, reconhecido mediante prévia decisão administrativa e condicionado à verificação de disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário. (NR)

Art. 3º Resolução do Órgão Especial do TJE disciplinará as formas de assistência, restrições, limites, prazos e demais condições que deverão ser atendidos pelo Plano de Saúde Privado de Grupo, de modo a viabilizar o procedimento seletivo público para a respectiva escolha.

Parágrafo único. Poderá o TJE, durante o tempo necessário à realização da licitação, contratar emergencialmente um Plano de Saúde Privado de Grupo para atender os membros e servidores do Poder Judiciário, bem como os seus dependentes.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de crédito especial, no limite das contribuições mencionadas no art. 2º desta Lei, para atender as despesas que lhe forem decorrentes,

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de setembro de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Leis nºs 6.871, de 22/6/2006 e 7.509, de 20/4/2011.

L E I Nº 6.500, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002.*

Dispõe sobre a criação da Assessoria Militar no Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Assessoria Militar do Poder Judiciário do Estado do Pará, encarregada do assessoramento à Presidência do TJE em assuntos militares e de segurança.

Art. 2º. A Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, composta por policiais e bombeiros militares, tem a seguinte estrutura:

I - Um Chefe da Assessoria Militar, que será um Cel. ou Ten. Cel. PM;

II - Dois sub-Chefes, sendo um Ten. Cel. ou Maj. PM, e um Ten. Cel. ou Maj. BM;

III - Três Capitães PM ou BM;

IV - Uma Assistência da Auditoria Militar do Estado;

V - um corpo operacional composto por até cento e vinte praças; (NR)

VI - os oficiais do serviço ativo das corporações militares estaduais requisitados pelo Poder Judiciário, ficarão à disposição do referido Poder, pelo prazo máximo de quatro anos, contados a partir da designação, ressalvadas as situações excepcionais vinculadas à necessidade de serviço" (NR).

VII - um cargo referência CJS-I a ser preenchido por tenente BPM (NR)

§ 1º. A Chefia da Assessoria Militar será exercida por oficial superior, nomeado para o cargo em comissão de livre provimento e exoneração - DAS. 5.

§ 2º. As sub-chefias serão exercidas por oficiais de postos hierárquicos imediatamente inferiores ao chefe, ou mais modernos que este se de iguais postos, nomeados para os cargos em comissão de livre provimento e exoneração - DAS. 4.

§ 3º. Os demais oficiais e praças que integram a Assessoria Militar, receberão a título de representação, uma gratificação equivalente a três vezes o valor do seu soldo.

§ 4º. Os militares serão solicitados aos Comandantes Gerais das corporações militares estaduais pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, sendo considerados relevantes ao Governo do Estado do Pará os serviços prestados ao Poder Judiciário Estadual.

§ 5º. A Assistência Militar da Auditoria Militar do Estado do Pará será composta por dois oficiais e até trinta praças, solicitados aos Comandantes Gerais das corporações militares estaduais pelo Juiz-Auditor Militar Titular, para prestar assistência em assuntos militares e segurança do foro castrense;

§ 6º. A chefia da Assistência Militar será exercida por oficial superior ou intermediário, nomeado pelo Juiz-Auditor Militar Titular para o cargo em comissão de livre provimento e exoneração - DAS. 4.

§ 7º. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado regulamentará as competências e atribuições da Assessoria Militar que trata esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei não trará prejuízo qualquer aos guardas judiciários, ficando assegurado as suas vantagens de gratificação de tempo integral e função gratificada.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2002.

Deputado MARTINHO CARMONA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.930, de 19/12/2006, 6.983, de 19/6/2007 e 7.505, de 13/4/2011.

L E I Nº 6.969, DE 9 DE MAIO DE 2007*

Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, composto dos cargos efetivos, cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, e funções gratificadas.

Art. 2º O presente Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração - PCCR, tem as seguintes finalidades primordiais:

I - estabelecimento de um sistema permanente de desenvolvimento funcional do servidor, vinculado aos objetivos institucionais, obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, do mérito e da qualificação profissional; e

II - garantia da eficiência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário à sociedade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º Os princípios e diretrizes que norteiam este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração são:

I - universalidade - integram o Plano, os servidores efetivos que participam do processo de trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - equidade - fica assegurado aos servidores que integram este Plano, tratamento igualitário para os ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais;

III - participação na gestão - para a implantação deste Plano às necessidades do Poder Judiciário, deverá ser observado o princípio da participação bilateral entre os servidores e o órgão gestor deste Plano, a Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça;

IV - concurso público - é a forma de ingresso nos cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

V - publicidade e transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCR serão públicos, garantindo total e permanente transparência.

§ 1º Os servidores estáveis, assim definidos nos termos da Carta Constitucional de 1988, que foram enquadrados nos termos da Lei Estadual nº 6.850/2006, integram o plano nas mesmas classes e referências em que se encontram.

§ 2º Os servidores referidos no parágrafo anterior, só terão direito a progressão funcional nos termos desta Lei, após a realização de concurso público de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam os quadros de carreiras, a forma de ingresso, a promoção e o desenvolvimento profissional dos servidores;

II - quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas;

III - pessoal efetivo: servidores públicos cuja investidura no respectivo cargo se deu mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - cargo de provimento efetivo: unidade de ocupação funcional, criado por lei, com número certo e denominação própria, definido por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária padronizada;

V - cargo de provimento em comissão: conjunto de atividades e responsabilidades de direção superior e intermediária, definidas com base na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Pará, e de assessoramento superior e intermediário, de livre nomeação e exoneração;

VI - função gratificada: conjunto de atividades e responsabilidades de chefia intermediária, definidas com base na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Pará, de livre designação e destituição, conferidas a servidor estável ou ocupante de cargo de provimento efetivo deste Poder;

VII - progressão funcional: deslocamento funcional de servidor, entre classes e referências, por promoção no mesmo cargo;

VIII - classe: corresponde à faixa de referências salariais existentes em quaisquer dos cargos das carreiras, determinante da progressão funcional vertical;

IX - referência: graduação ascendente, existente em cada classe, determinante da progressão funcional horizontal;

X - interstício avaliatório: período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do desempenho;

XI - vencimento: é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo, correspondente à classe e à referência do respectivo cargo de carreira na conformidade da tabela salarial;

XII - remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;

XIII - tabela de remuneração: conjunto de valores que compõem o vencimento da classe e referência dos cargos definidos nesta Lei;

XIV - enquadramento: alocação do servidor em cargo correlato deste Plano, observados, dentre outros, os requisitos de escolaridade estabelecidos para provimento;